



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

LEI Nº 1.280 – de 18 de julho de 2016.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, por seus representantes aprova e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2015, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2017, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro que determina a Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados;

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V – Associação Mineira dos Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

VI - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - Consórcios Regionais de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Iluminação Pública e outros, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;

VIII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM

Av. Santana, nº 101, Centro, Santana de Pirapama/MG. CEP: 35.785-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o “*caput*”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo - terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no “*caput*” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 34 - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 26 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
CNPJ: 18.116.178/0001-68

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 20 de dezembro de 2016, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

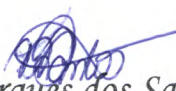
Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

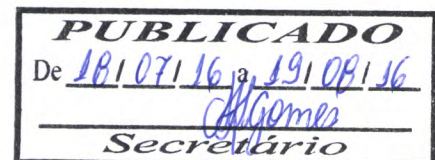
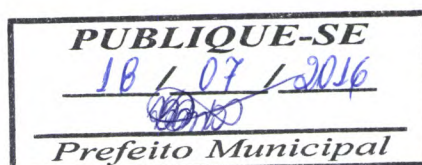
Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama,
Em 18 de julho de 2016.


Kenia Marquês dos Santos
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA		
		2013	2014	2015
10000000	RECEITAS CORRENTES			
11000000	Receita Tributária	620.598,46	703.328,97	833.198,45
12000000	Receita de Contribuições	57.919,87	36.570,51	40.450,18
13000000	Receita Patrimonial	92.996,67	263.650,67	202.287,38
16000000	Receita de Serviços	78.076,59	84.998,63	78.025,01
17000000	Transferências Correntes	12.815.099,87	14.107.411,70	14.569.482,82
19000000	Outras Receitas Correntes	16.345,15	17.967,53	168.800,01
	Total Receitas Correntes	13.631.036,61	15.213.928,01	15.892.243,85
20000000	RECEITAS DE CAPITAL			
22000000	Alienação de Bens	0,00	0,00	155.000,00
24000000	Transferências de Capital	1.434.562,23	1.293.554,37	633.455,44
25000000	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
	Total Receitas de Capital	1.434.562,23	1.293.554,37	788.455,44
90000000	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.781.420,19	1.975.921,45	2.019.960,99
	Deduções para Formação do FUNDEB			
	TOTAL GERAL	13.334.178,65	14.531.560,93	14.660.738,30
B	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA		
		2013	2014	2015
30000000	DESPESAS CORRENTES	12.224.916,51	13.369.089,87	14.725.349,74
31000000	Pessoal e Encargos Sociais	7.359.556,37	7.570.878,84	9.026.472,91
32000000	Juros e Encargos da Dívida	-	11.637,37	15.608,30
33000000	Outras Despesas Correntes	4.865.360,14	5.786.573,66	5.683.268,53
40000000	DESPESAS DE CAPITAL	1.902.088,75	1.536.476,10	1.436.011,39
44000000	Investimentos	1.631.744,74	1.351.334,58	1.195.169,35
45000000	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
46000000	Amortização da Dívida	270.344,01	184.791,52	240.842,04
90000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
	TOTAL GERAL	14.127.005,26	14.905.565,97	16.161.361,13
RESULTADO NOMINAL (A - B)		(792.826,61)	(374.005,04)	(1.500.622,83)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE

ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2017	2018	2019
10000000	RECEITAS CORRENTES	17.000.000,00	17.885.700,00	18.792.504,99
11000000	Receita Tributária	850.000,00	894.285,00	939.625,25
12000000	Receita de Contribuições	50.000,00	52.605,00	55.272,07
13000000	Receita Patrimonial	250.000,00	263.025,00	276.360,37
16000000	Receita de Serviços	100.000,00	105.210,00	110.544,15
17000000	Transferências Correntes	15.500.000,00	16.307.550,00	17.134.342,79
19000000	Outras Receitas Correntes	250.000,00	263.025,00	276.360,37
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	5.100.000,00	5.365.710,00	5.637.751,50
22000000	Alienação de Bens	100.000,00	105.210,00	110.544,15
24000000	Transferências de Capital	5.000.000,00	5.260.500,00	5.527.207,35
25000000	Outras Receitas de Capital			
	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	2.400.000,00	2.525.040,00	2.653.059,53
	Deduções para Formação do FUNDEB	2.400.000,00	2.525.040,00	2.653.059,53
	TOTAL GERAL	19.700.000,00	20.726.370,00	21.777.196,96
ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2017	2018	2019
30000000	DESPESAS CORRENTES	14.400.000,00	15.150.240,00	15.918.357,17
31000000	Pessoal e Encargos Sociais	8.900.000,00	9.363.690,00	9.838.429,08
32000000	Juros e Encargos da Dívida	50.000,00	52.605,00	55.272,07
33000000	Outras Despesas Correntes	5.450.000,00	5.733.945,00	6.024.656,01
40000000	DESPESAS DE CAPITAL	5.250.000,00	5.523.525,00	5.803.567,72
44000000	Investimentos	5.000.000,00	5.260.500,00	5.527.207,35
45000000	Inversões Financeiras			-
46000000	Amortização da Dívida	250.000,00	263.025,00	276.360,37
90000000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	52.605,00	55.272,07
	TOTAL GERAL	19.700.000,00	20.726.370,00	21.777.196,96
RESULTADO NOMINAL (A - B)		0,00	0,00	0,00

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 2 - Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício de 2017

Crescimento do PIB

Fonte : Fundação João Pinheiro / Bacen

2,30

2,30

2,30

Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação

Fonte : Banco Central (Focus)

5,21

5,07

5,07

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2017/100)\} + \text{Crescimento do PIB}$

2017

1,0000

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2017/100)\} \times \{1 + (\text{taxa de Inflação de } 2018/100)\} + \text{Crescimento do PIB de } 2018$

2018

1,0000

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2017/100)\} \times \{1 + (\text{taxa de Inflação de } 2018/100)\}$

2019

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2019/100)\} + \text{Crescimento do PIB } 2019$

1,0000

Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação

Fonte índice :

Fonte PIB :

6,41

7,75

5,61

{1}

2016

1,0000

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2015/100)\} \times \{1 + (\text{taxa de Inflação de } 2016/100)\}$

2015

1,0000

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2014/100)\} \times \{1 + (\text{taxa de Inflação de } 2015/100)\}$

2014

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 2016/100)\}$

1,0000

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais
(Lei de Diretrizes Orçamentárias)

Exercício de 2017

Esfera do PIB: **Estadual**

Percentual do PIB para o exercício de 2016: 1,30%

Valor do PIB previsto para o exercício de 2015: 401.361.222.508,13

Valor do PIB realizado para o exercício de 2015: 401.361.222.508,13

Percentual do PIB previsto para os próximos exercícios: 2017 2,30% 2018 2,30% 2019 2,30%

Valor do PIB previsto para os próximos exercícios: 2017 414.954.444.119, 2018 424.747.369.001, 2019 434.771.406.909,

Fonte das informações do PIB: **Fundação João Pinheiro / Bacen**

Descrição:

Sigla:

Percentual Mensal: Não há informações sobre os percentuais mensais, pois, os valores da LDO estão considerando o previsto.

Índices Oficiais de: 2014 6,41 2015 7,75

Previsão para: 2016 5,61 2017 5,21 2018 5,07 2019 5,07

Fonte das informações: **Banco Central (Focus)**

Fatores Previstos para: 2017	100,000	Fatores Previstos para: 2014	1,0000
2018	100,000	2015	1,0000
2019	100,000	2016	1,0000
		2017	1,0000
		2018	1,0000
		2019	1,0000

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 7 - Metas Anuais - Resultado Nominal
Projeção da Dívida Consolidada Líquida
Período Utilizado - 2014 a 2019
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017
Meta Fiscal - Resultado Nominal

R\$ Unidade

Especificação	Exercícios						
	2014	2015 (c)		2016	2017	2018	2019
	(b)	Previsto (cp)	Realizado (cr)	(d)	(e)	(f)	(g)
Dívida Fiscal Líquida 2013 (a):							
Dívida Consolidada (I)	3.682.302,30	3.649.247,28	3.478.673,74	3.172.173,74	2.922.173,74	2.659.148,74	2.382.788,37
Deduções (II)	-374.010,18	2.500.000,00	-252.832,67	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativos Disponíveis	2.961.880,48	2.500.000,00	2.248.701,24	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Restos a Pagar Processados	3.335.890,66	0,00	2.501.533,91	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I) - (II)	4.056.312,48	1.149.247,28	3.731.506,41	3.172.173,74	2.922.173,74	2.659.148,74	2.382.788,37
Receitas de Privatizações (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	4.056.312,48	1.149.247,28	3.731.506,41	3.172.173,74	2.922.173,74	2.659.148,74	2.382.788,37
	(b - a)	(c - b)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
Resultado Nomial	4.056.312,48	-2.907.065,20	-324.806,07	2.022.926,46	-250.000,00	-263.025,00	-276.360,37
			Inflação	0,00	0,00	0,00	0,00

Metodologia de Cálculo:

UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA ENTIDADE: CONSOLIDADA	Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos Exercício de 2017
--	---

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Receitas Realizadas

Receita de Capital - Alienação de Ativos (I)

	2015	2014	2013
Alienação de Ativos	155.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	155.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicação	11.777,85	2.865,29	1.955,70
Total (I)	166.777,85	2.865,29	1.955,70
Saldo Financeiro de Exercícios Anteriores somados ao Total (I)	228.322,99	61.545,14	58.679,85

Despesas Executadas

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)

	2015	2014	2013
Despesa de Capital	115.007,80	0,00	14.356,98
Investimentos	115.007,80	0,00	14.356,98
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesa Correntes dos Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Total (II)	115.007,80	0,00	14.356,98
Saldo Financeiro (III) = (I - II)	87.180,36	47.188,16	44.322,87

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA
ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2017

AMF - Tabela 9(LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

EVENTOS		R\$ unidade
		Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita		
(-)Transferências Constitucionais		1.200.000,00
(-)Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		240.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)		960.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		960.000,00
Impacto de Novas DOCC		400.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		400.000,00
		560.000,00

Notas Explicativas:

UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA ENTIDADE: CONSOLIDADA	Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Exercício de 2017
--	---

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributos	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2017	2018	2019	
ISSQN	Anistia	INCENTIVO A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO	20.000.00	21.240.00	22.556.88	CADASTRO DE NOVOS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS PARA ELEVAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE IPTU E TAXAS ACESSÓRIAS
MJM DIVIDA ATIVA	Remissão	ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA	30.000.00	31.860.00	33.835.32	ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE RESIDÊNCIAS E PRÉDIOS COMERCIAIS A SEREM TRIBUTADOS COM IPTU E TAXAS ACESSÓRIAS MELHOR REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS E MAIOR FISCALIZAÇÃO NAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO ITBI
TOTAL			50.000.00	53.100.00	56.392.20	

UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: SANTANA DE PIRAPAMA ENTIDADE: CONSOLIDADA	MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS Exercício 2017
---	--

AMF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000.00		100.000.00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0.00		0.00
Avais e Garantias Concedidas	0.00		0.00
Assunção de Passivos	0.00		0.00
Assistências Diversas	0.00		0.00
Outros Passivos Contingentes	0.00		0.00
SUBTOTAL	100.000.00	SUBTOTAL	100.000.00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	5.000.000.00		5.000.000.00
Restituição de Tributos a Maior	0.00		0.00
Discrepância de Projeções	1.000.000.00		1.000.000.00
Outros Riscos Fiscais	0.00		0.00
SUBTOTAL	6.000.000.00	SUBTOTAL	6.000.000.00
TOTAL	6.100.000.00	TOTAL	6.100.000.00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	BALANÇOS		
	2013	2014	2015
ATIVO			
Ativo Financeiro	2.002.687,56	1.741.891,13	991.767,57
Ativo Permanente	2.791.371,09	3.199.077,89	3.199.077,89
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO ATIVO	4.794.058,65	4.940.969,02	4.190.845,46
PASSIVO			
Passivo Financeiro	3.655.497,42	4.498.905,28	4.661.073,15
Passivo Permanente	3.867.093,82	3.682.302,30	3.478.673,74
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO PASSIVO	7.522.591,24	8.181.207,58	8.139.746,89
Patrimônio Líquido	(2.728.532,59)	(3.240.238,56)	(3.948.901,43)
TOTAL GERAL	9.588.117,30	9.881.938,04	8.381.690,92